

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 5 DE JANEIRO DE 2023

NÚMERO 8.244

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS
Marcos Vieira Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2 REDAÇÕES FINAIS2 REDAÇÕES FINAIS2</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO28 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS28 PORTARIAS28 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS..36 EXTRATO.....36 EXTRATOS DE TERMO DE CONVÊNIO.....36</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 073/2021

Denomina José Francione de Freitas o viaduto localizado na Rodovia SC-370, que faz intersecção com a Rodovia Ivane Fretta Moreira, Bairro São Martinho, no Município de Tubarão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado José Francione de Freitas o viaduto localizado na Rodovia SC-370, que faz intersecção com a Rodovia Ivane Fretta Moreira, Bairro São Martinho, no Município de Tubarão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 320/2021

Denomina Edgard Maluta o elevado na intersecção entre a BR-280 e a SC-108, no Município de Guaramirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Edgard Maluta o elevado na interseção entre a BR-280 e a SC-108, no Município de Guaramirim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 101/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Palhoça o imóvel com área de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de uma unidade hospitalar por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.846, de 26 de dezembro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 144/2022

Institui a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, Município de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, no Estado de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Araranguá, Turvo, Ermo, Meleiro, Sombrio, Balneário Gaivota, Balneário Arroio do Silva e Maracajá.

Art. 2º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens tem como objetivos:

I – fomentar o turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais;
II – estimular investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;
III – conservar as culturas típicas açoriana, italiana e africana bem como as tradições religiosas;
IV – divulgar os eventos oficiais e atrativos turísticos religiosos dos Municípios a que se refere o art. 1º, tendo por base as culturas açoriana, italiana e africana, bem como a principal festa do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens de Araranguá e igrejas locais, conforme segue:

a) Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, localizado na Praça Hercílio Luz, centro da Cidade, Igreja Sagrada Família, localizada no Bairro Cidade Alta e Oratório Menino Jesus de Praga, localizado no Bairro Coloninha, no Município de Araranguá;

b) Capela de Madre Gertrudes, localizada ao lado da Igreja Matriz, onde ocorreu um milagre que auxiliou na beatificação de Madre Gertrudes, Igreja Matriz Nossa Senhora da Oração, centro da Cidade, Capela Nossa Senhora das Dores e Gruta de São Peregrino que fica junto ao Seminário Menor Servos de Maria, na Linha Seminário, no Município de Turvo;

c) Gruta de São Donato da Comunidade de Morro do Ermo, onde acontece todos os anos a festa em honra a São Donato que reúne milhares de fiéis e peregrinos, Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças, Município de Ermo;

d) Paróquia Nossa Senhora da Glória, no centro da Cidade e Festa de São Pedro, Município de Meleiro;

e) Igreja Matriz Santo Antônio de Pádua, centro da Cidade, Furnas de Sombrio, que são formadas por quatro grutas. A maior delas é repleta de imagens de santos e recebe fiéis de toda a região, Município de Sombrio;

f) Igreja Matriz Nossa Senhora do Bom Parto que fica no centro da Cidade e Igreja Santo Expedito localizada no Jardim Ultramar, Município de Balneário Gaivota;

g) Igreja Matriz Nossa Senhora dos Navegantes no centro da Cidade, Município de Balneário Arroio do Silva;

h) Igreja Matriz Imaculada Conceição, no centro da Cidade, Morro Mãe Luzia, onde ocorre todos os anos, a procissão da Sexta-feira Santa reunindo milhares de fiéis e Gruta Nossa Senhora de Fátima, Município de Maracajá;

V – caracterizar a rota em função de suas tipicidades culturais e religiosas;

VI – articular ações conjuntas com o Governo do Estado, prefeituras, associações de Municípios e conselhos municipais de turismo.

Art. 3º São consideradas as principais festas do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens:

I – Festa Nossa Senhora Mãe dos Homens;

II – Festa em Honra ao Divino Espírito Santo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio dos Cedros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio dos Cedros o imóvel com área de 1.270,00 m² (mil, duzentos e setenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 3.038,

à fl. 263 do Livro nº 3AOFICIO, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó e cadastrado sob o nº 4086 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento, por parte do Município, de uma unidade básica de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 232/2022

Altera a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 232/2022, que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos, por parte da donatária:

I -

II – a implantação de um Centro de Cultura, Memória e Arte Negra Catarinense e do Museu Antonieta de Barros.

III -

III -

Sala das sessões, de dezembro de 2022.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 232/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Cultural de Florianópolis - Franklin Cascaes o imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à donatária promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos, por parte da donatária:

I – a instalação de sua sede;

II – a implantação de um Centro de Cultura, Memória e Arte Negra Catarinense e do Museu Antonieta de Barros;

III – a instalação de um museu dedicado à vida e obra de Franklin Cascaes; e

IV – o desenvolvimento de projetos culturais.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.837, de 26 de dezembro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 233/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Francisco do Sul o imóvel com área de 5.160,00 m² (cinco mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 48.173 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o nº 00840 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação, por parte do Município, de seu Centro Administrativo.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 240/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos - Grupo União do Vime, de Bocaina do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime, com sede no Município de Bocaina do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BOCAINA DO SUL	LEIS
.....
	Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime	
.....

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 260/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Defesa do Meio Ambiente Selvage Mata Atlântica, de Balneário Piçarras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Defesa do Meio Ambiente Selvage Mata Atlântica, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BALNEÁRIO PIÇARRAS	LEIS
.....
	Associação de Defesa do Meio Ambiente Selvage Mata Atlântica	
.....

” (NR)

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2022

O Projeto de Lei nº 0268.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0268.5/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans, com sede no Município de Orleans.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

“ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

‘ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ORLEANS	LEIS
.....
Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans	
.....

” (NR)

Sala das Comissões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans, com sede no Município de Orleans.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	ORLEANS	LEIS
.....
	Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans	
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 281/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Pomerode.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Pomerode, com sede no Município de Pomerode.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	POMERODE	LEIS
.....
	Rede Feminina de Combate ao Câncer de Pomerode	
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 286/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais dos Autistas do Extremo Sul - Catarinense (AMA. ESC), de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais dos Autistas do Extremo Sul - Catarinense (AMA. ESC), com sede no Município de Araranguá.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	ARARANGUÁ	LEIS
.....
	Associação de Pais dos Autistas do Extremo Sul - Catarinense (AMA. ESC)	
.....

”(NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 289/2022

Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar Rodovia Deputado Gervásio Silva o trecho da Rodovia SC-108 entre Angelina (entroncamento SC-281) e Major Gercino (entroncamento SC-408).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Gervásio Silva o trecho da Rodovia SC-108 entre Angelina (entroncamento SC-281) e Major Gercino (entroncamento SC-408).

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO II

BENS PÚBLICOS – INTERMUNICÍPIOS

.....
	ANGELINA – MAJOR GERCINO	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Rodovia Deputado Gervásio Silva o trecho da Rodovia Estadual SC-108 entre Angelina (entroncamento SC-281) e Major Gercino (entroncamento SC-408).	
.....

”(NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 312/2022

Concede Título de Cidadã Catarinense à Amabile Lucia Visintainer – Santa Paulina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à Amabile Lucia Visintainer – Santa Paulina, o Título de Cidadã Catarinense (Póstumo).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 319/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Organização da Sociedade Civil Árvore da Vida, de Itajaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Organização da Sociedade Civil Árvore da Vida, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
	ITAJAÍ	LEIS
.....
	Organização da Sociedade Civil Árvore da Vida	
.....

”(NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 324/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista, de Agrolândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista, situada no Município de Agrolândia.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	AGROLÂNDIA	LEIS
.....
	Associação de Pais e Amigos do Autista, de Agrolândia	
.....

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 330/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Bernardino/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Bernardino/SC, com sede no Município de São Bernardino.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	SÃO BERNARDINO	LEIS
.....
	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Bernardino/SC	
.....

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 340/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), de Jaguaruna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), com sede no Município de Jaguaruna.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	JAGUARUNA	LEIS
.....
	Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS)	
.....

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 350/2022

Altera o Anexo Único item 35 referente ao Município de Içara, da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para alterar a denominação do Centro de Tratamento de Adições (CTRAD), de Içara, para o Centro de Tratamento de Adições (CETRAD).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro de Tratamento de Adições (CTRAD), de Içara, para Centro de Tratamento de Adições (CETRAD) do Município de Içara.

Art. 2º O item 35, referente ao Município de Içara, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	IÇARA	LEI ORIGINAL Nº
.....
35	Centro de Tratamento de Adições (CETRAD)	16.512, de 2014
.....

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 358/2022

Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 2º Os EPIs e os IMPOs serão utilizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo, excepcionalmente, nos casos de risco iminente e de necessidade de intervenção operacional, a fim de proteger a vida e a integridade física dos internos, dos profissionais e de visitantes das unidades de atendimento socioeducativo, bem como evitar e minimizar danos ao patrimônio.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): todo dispositivo ou produto, de uso individual do Agente de Segurança Socioeducativo, destinado a protegê-lo contra os riscos à sua segurança e saúde no trabalho, tais como:

- a) colete antiperfurante (balístico); e
- b) equipamento de prevenção e combate a incêndio; e

II – Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs): dispositivo ou produto projetado ou animal treinado especificamente para localizar, proteger, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos, ou reprimir ações criminosas, conforme a seguinte relação:

- a) algemas;
- b) espargidor de extratos vegetais ou de pimenta;
- c) escudo antitumulto e/ou balístico;
- d) capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- e) bastão tonfa produzido em polímero;
- f) traje antitumulto;
- g) cães; e
- h) veículo aéreo não tripulado (VANT).

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outros EPIs, levando-se em consideração o uso consagrado por forças de segurança e a compatibilidade deles com o emprego nas unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 4º O porte e a utilização dos EPIs e IMPOs serão autorizados, exclusivamente, ao Agente de Segurança Socioeducativo que possua curso de instrução e habilitação para esses fins.

CAPÍTULO III

DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 5º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo somente serão autorizados em casos excepcionais, visando prevenir ou moderar ações adversas que configurem atos infracionais ou crimes ou ações que coloquem em risco a integridade física de pessoas, bem como o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividades da unidade.

§ 1º São considerados casos excepcionais:

- I – quando outros métodos de controle se revelarem inoperantes;
- II – legítima defesa, tentativa de fuga ou evasão e resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos da unidade; e
- III – quando o interno oferecer grave ameaça à sua integridade física ou à de terceiros ou ao patrimônio.

§ 2º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo deverão ser autorizados pelo Diretor da unidade ou por pessoa por ele designada, com fundamento nos casos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, devendo ainda ser comunicado imediatamente o fato à Superintendência Regional, ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e ao Poder Judiciário.

§ 3º O Agente de Segurança Socioeducativo poderá fazer uso protetivo da força e utilizar os IMPOs sem a prévia autorização de que trata o § 2º deste artigo quando a sua integridade física ou a de terceiros estejam

em iminente risco, devendo tal uso ser comunicado ao Diretor da unidade e aos demais órgãos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo:

I – deverão sempre ser precedidos por advertência verbal e por tentativa de contenção manual, se possível;

II – deverão atender aos termos explicitamente autorizados e especificados em regulamentos fornecidos pela SAP;

III – deverão ser manejados de modo restrito e apenas durante o período estritamente necessário; e

IV – não poderão ser operados de modo a causar humilhação ao interno ou degradá-lo.

Art. 6º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs devem ser suficientes para dissuadir, prevenir ou conter ação adversa, com intensidade e duração adequadas ao nível da ameaça que determinou o seu emprego, e devem ser reduzidos proporcionalmente à obtenção de neutralização da ação adversa.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo deverá:

I – esgotar todas as possibilidades de mediação de conflitos e diálogo antes de fazer uso preventivo da força e utilizar os IMPOs;

II – usar a força estritamente necessária;

III – relatar imediatamente o incidente a seu superior imediato ou, na ausência deste, ao Diretor da unidade; e

IV – informar o material utilizado e os procedimentos adotados no Relatório Individual de Utilização (RIU).

§ 2º Na hipótese de um nível de intensidade falhar ou se as circunstâncias mudarem, o nível de força deverá ser redefinido de forma consciente e ponderada, visando sempre à preservação da integridade física dos envolvidos.

Art. 7º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs deverão observar os seguintes princípios:

I – legalidade: somente são permitidos para atingir um objetivo legítimo;

II – necessidade: somente devem ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;

III – proporcionalidade e progressividade: devem ser empregados proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o Agente de Segurança Socioeducativo dispõe;

IV – razoabilidade e conveniência: devem ser empregados avaliando o risco individual e coletivo; e

V – moderação: devem ser utilizados com o emprego do meio mais adequado, de maneira suficiente para neutralizar a agressão.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 8º O colete antiperfurante (balístico) deverá ser utilizado de forma preventiva.

Parágrafo único. Em casos de atividades extramuros, é obrigatória ao Agente de Segurança Socioeducativo a utilização do colete antiperfurante (balístico).

Art. 9º Todos os equipamentos de prevenção e combate a incêndio deverão ser utilizados quando forem detectados sinais de fogo, quais sejam, extintor de incêndio, hidrante, mangueiras, entre outros.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10. As algemas deverão ser portadas de forma individual e velada e, após o seu uso ou quando não utilizadas, deverão ser armazenadas em local seguro, situado no módulo, na sala de supervisão de segurança ou na sala de equipamentos antitumulto da unidade de atendimento socioeducativo.

§ 1º A utilização das algemas deverá obrigatoriamente ser registrada no RIU.

§ 2º A unidade de atendimento socioeducativo deverá disponibilizar número de algemas proporcional ao quantitativo de vagas disponíveis aos internos.

Art. 11. O uso das algemas só é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria do Agente de Segurança Socioeducativo ou alheia, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responder disciplinar, civil e penalmente e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 12. Fica vedado o emprego das algemas em internas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade de atendimento socioeducativo onde ela se encontra e a unidade hospitalar e após o parto, enquanto estiver hospitalizada.

Art. 13. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto devem ser utilizados estritamente para imobilizar, dispersar ou repelir indivíduo ou grupos agressivos, em defesa da integridade física e da ordem da unidade de atendimento socioeducativo.

Art. 14. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta não poderá ser utilizado de forma ostensiva.

Art. 15. Assim que controlado o evento que motivou a utilização do espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, deverá ser realizada a imediata descontaminação dos indivíduos envolvidos e, posteriormente, do local, encaminhando-lhes, se necessário, para atendimento de saúde.

Art. 16. Os cães, como IMPOs, poderão ser utilizados nos seguintes casos, pelo órgão de operações com cães da SAP:

I – detecção, mediante demanda, conveniência, oportunidade ou iniciativa;

II – apoio às unidades de atendimento socioeducativo na repressão ao ingresso de drogas, armas de fogo, dispositivos eletrônicos e outros materiais não permitidos;

III – auxílio em intervenções táticas, escoltas e atividades externas de internos e autoridades;

IV – realização de rondas externas;

V – integração com outros grupos especializados, em operações extraordinárias, e com forças de segurança em ações de busca e recaptura de foragidos;

VI – participação em projetos educacionais de caráter preventivo com uso de cães, em parceria com instituições públicas ou privadas; e

VII – apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado por sua chefia imediata.

Art. 17. O VANT será destinado a atividades externas, de guarda, de escolta, de intervenções táticas, de recaptura e de monitoramento das unidades de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único. O VANT poderá ser usado para prestar apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As algemas, o espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto deverão ser utilizados conforme a Tabela de Escalonamento do Uso Protetivo da Força e da Utilização dos IMPOs, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados em capacitações, desde que observados os critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor.

Art. 20. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados fora das unidades de atendimento socioeducativo, desde que justificada a necessidade e observados os demais critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 21. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo utilizar, no exercício de suas atribuições, quaisquer EPIs e IMPOs de que trata esta Lei que sejam de propriedade particular sua, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 22. Para o acautelamento de IMPOs a Agente de Segurança Socioeducativo afastado de suas atribuições em razão de decisão judicial, devem-se observar as condições estabelecidas na decisão.

Art. 23. Os procedimentos adotados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão seguir os cursos ministrados pela academia profissional ou por instituições devidamente conveniadas e validadas por ela.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em EPIs e IMPOs serão oferecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e por outras instituições conveniadas e qualificadas na formação inicial e continuada do Agente de

Segurança Socioeducativo, bem como disciplinadas pelos Procedimentos Operacionais Padrões (POP), homologados pelo DEASE.

Art. 24. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá fazer uso dos EPIs e IMPOs de forma moderada e consciente, ficando sujeito às sanções correspondentes nas esferas administrativa, civil e penal pelo uso indiscriminado, excessivo, irregular, desproporcional e inconveniente deles.

Parágrafo único. O porte dos EPIs e IMPOs acautelados é pessoal e intransferível, ficando vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo emprestá-los ou cedê-los a outrem.

Art. 25. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá passar por curso de reciclagem no máximo a cada 5 (cinco) anos para manter válida a habilitação do uso dos IMPOs.

Parágrafo único. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo o uso dos IMPOs fora do exercício das funções do cargo.

Art. 26. Os IMPOs devem ser obrigatoriamente armazenados em local apropriado, separado dos demais materiais operacionais, com acesso controlado e restrito a pessoas autorizadas, sendo obrigatória, ainda, em caso de retirada do local, independentemente da motivação, a realização do registro de acautelamento em documento próprio de controle para registro.

Art. 27. A SAP poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todos os EPIs e IMPOs em operação de uma unidade de atendimento socioeducativo para realização de auditoria, manutenção ou remanejamento para operações em outras unidades.

Art. 28. O Agente de Segurança Socioeducativo que integrar o Núcleo de Ação e Intervenção do DEASE, quando em atividade, deverá portar todos os EPIs e IMPOs a ele disponibilizados pelo Departamento.

Art. 29. Os casos em que forem identificados indícios de irregularidade, abuso ou excesso na utilização dos IMPOs serão obrigatoriamente comunicados ao DEASE para apuração de responsabilidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESCALONAMENTO DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (IMPOs)

IMPOs	Interno cooperativo	Interno com resistência passiva	Interno com resistência ativa	Mais de 1 (um) interno com resistência ativa
Advertência verbal	X	X	X	X
Contenção manual		X	X	X
Algemas		X	X	X
Espargidor de extratos vegetais ou de pimenta			X	X
Escudo antitumulto e/ou balístico			X	X
Capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca			X	X
Bastão tonfa produzido em polímero				X
Traje antitumulto				X

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 359/2022

Dispõe sobre o direito de os servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ingressarem, transitarem e permanecerem com cães de serviço em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) que exerçam atividades de treinamento com cães de serviço o direito de ingressarem, transitarem e permanecerem com os animais em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* deste artigo não inclui o acesso, o trânsito ou a permanência de cães de serviço em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cães de serviço: cães empregados no exercício de competências atribuídas aos servidores públicos de que trata o art. 1º desta Lei, em especial, na detecção de drogas, armas e produtos controlados, na localização de pessoas vivas ou mortas e na fiscalização de produtos ilícitos ou de circulação proibida em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa;

II – espaços públicos: locais destinados ao convívio social, fechados ou ar livre, com ou sem controle de acesso;

III – estabelecimentos privados: propriedades privadas sujeitas à fiscalização ou ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública, de acesso livre, controlado ou restrito, gratuito ou oneroso;

IV – estabelecimentos públicos: repartições, departamentos, terminais ou órgãos em geral, nos quais a Administração Pública executa atividades ou presta serviços públicos; e

V – meios de transporte público: modais de transporte público de passageiros, com ou sem cobrança de tarifa, sujeitos à fiscalização da Administração Pública.

Art. 3º Para o exercício do direito assegurado pelo art. 1º desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de identidade funcional pelos servidores públicos, quando solicitada;

II – apresentação de carteira ou atestado de saúde dos cães de serviço, subscrito por médico-veterinário, quando solicitado; e

III – uso de coleite de identificação pelos cães, com a inscrição “cão de serviço”, dispensável apenas quando os servidores públicos que os estejam treinando estiverem fardados ou uniformizados.

Art. 4º No exercício das atividades de treinamento de que trata o art. 1º desta Lei, não será exigido dos servidores públicos o pagamento de taxa, tarifa ou outro valor, de qualquer natureza, para acesso, com os cães de serviço, aos meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 5º Qualquer ação voltada a impedir ou dificultar o exercício do direito previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º O treinamento de cães de serviço é considerado atividade profissional de interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 360/2022

Autoriza a doação de imóveis no Município de São Pedro de Alcântara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Pedro de Alcântara uma área de 369.577,35 m² (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete metros e trinta e cinco decímetros quadrados), uma área de 9.911,57 m² (nove mil, novecentos e onze metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) e uma área de 67.429,66 m² (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove metros e sessenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, partes integrantes dos imóveis transcritos e matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José, conforme relação constante do Anexo Único desta Lei, e cadastrados sob o nº 01025 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos por parte do Município:

I – na primeira área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, a ampliação da Escola Básica Dr. Adalberto Tolentino de Carvalho e de seu ginásio de esportes e de uma biblioteca pública, a instalação de um cemitério municipal, a edificação de uma unidade básica de saúde e a promoção de regularizações fundiárias;

II – na segunda área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, a promoção de regularizações fundiárias e a fiscalização e o controle de construções irregulares; e

III – na terceira área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, a expansão da ciclovia do bairro Santa Teresa, a implementação de melhorias em uma praça e em um parque público e a fiscalização e o controle de construções irregulares.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO**RELAÇÃO DE TRANSCRIÇÕES E MATRÍCULAS**

TIPO DE REGISTRO	Nº	DETALHAMENTO
Transcrição	1.903-A	Livro 3/F, fl. 92
Transcrição	1.904-A	Livro 3/F, fl. 93
Transcrição	1.905-A	Livro 3/F, fl. 93
Transcrição	1.906-A	Livro 3/F, fl. 93

Transcrição	1.983	Livro 3/F, fl. 87
Transcrição	1.985	Livro 3/F, fl. 087
Transcrição	1.987	Livro 3/F, fl. 088
Transcrição	1.988	Livro 3/F, fl. 088
Transcrição	1989	Livro 3/F, fl. 089
Transcrição	5.901	Livro 3/J, fl. 065
Matrícula	6.138	-
Matrícula	21.425	-
Matrícula	21.426	-

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 363/2022

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º, da Constituição Federal, e 39, inciso XV, da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os subsídios de Governador, de Vice-Governador e de Secretários de Estado ficam fixados em R\$25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Ficam suprimidos os arts. 35 e 37 do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º

.....

§ 1º Os gestores dos fundos rotativos ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à SAP e não perceberão qualquer remuneração adicional pelo exercício da função.

§ 2º Os fundos criados ou transformados por esta Lei Complementar serão assistidos pelos servidores integrantes das comissões de licitações existentes na data de publicação desta Lei Complementar, permitida a substituição de membros.

§ 3º Fica autorizada a criação de novas comissões de licitação, não existentes quando da publicação desta Lei Complementar, vedada a percepção da vantagem prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, nesses casos.”

Sala das Comissões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA CORRETIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0011.0/2022

Art.1° Fica acrescido§3° ao art. 55 da Lei Complementar n° 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55.....

§ 3° O agente penitenciário temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.” (NR)

Art.2° Fica acrescido §3° ao art., 37 da Lei Complementar n° 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.

§ 3° O agente de segurança socioeducativo temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.” (NR)"

Sala das Comissões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2022

Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

- I – estabelecimento penal: unidade administrativa integrante do Sistema Penal do Estado;
- II – fundo rotativo: unidade responsável pela gestão dos recursos dos estabelecimentos penais da região, conforme divisão geográfica definida por ato da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- III – gestor do fundo rotativo: Policial Penal que, nos termos da Lei Complementar n° 774, de 27 de outubro de 2021, exerça função de Superintendente Regional ou Diretor do Estabelecimento Penal, a ser designado por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, responsável pela administração do fundo rotativo;
- IV – parceiro: pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a qual o Estado firma parceria laboral;
- V – parceria laboral: relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo;
- VI – preso: indivíduo privado de liberdade, recolhido ao estabelecimento penal, participante do processo de reabilitação social por meio do trabalho;
- VII – trabalho externo: aquele realizado pelo preso fora dos limites territoriais do estabelecimento penal, dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade; e
- VIII – trabalho interno: aquele realizado pelo preso nos limites territoriais do estabelecimento penal, com o objetivo de proporcionar-lhe o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o desenvolvimento do espírito de cooperação e a socialização.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES, DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 3º Ficam substituídos os fundos rotativos instituídos durante a vigência da Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, da seguinte forma:

I – Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 11.840, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis (FR-01);

II – Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, instituído pela Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010, pelo Fundo Rotativo Regional Sul (FR-02);

III – Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, instituído pelo Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005, pelo Fundo Rotativo Regional Norte (FR-03);

IV – Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages, instituído pelo Decreto nº 2.310, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí (FR-04);

V – Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba, instituído pelo Decreto nº 27.438, de 23 de outubro de 1985, pelo Fundo Rotativo Regional Serrano (FR-05);

VI – Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó, instituído pelo Decreto nº 11.841, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional Oeste (FR-06);

VII – Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas, instituído pelo Decreto nº 2.311, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte (FR-08); e

VIII – Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003, pelo Fundo Rotativo da Penitenciária de São Pedro de Alcântara (FRSP).

§ 1º As dotações orçamentárias, os bens, os direitos, as obrigações e as demais relações jurídicas dos fundos rotativos substituídos serão remanejados aos fundos rotativos substitutos, quando houver.

§ 2º Ficam convalidados os atos de criação e gestão de fundos rotativos instituídos por decreto, durante a vigência da Lei nº 5.455, de 1978.

§ 3º Ficam os fundos rotativos substitutos vinculados à SAP.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí (FR-07), vinculado à SAP, o qual possuirá novas dotações orçamentárias, novos bens, novos direitos e novas obrigações e demais relações jurídicas.

Art. 5º Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado têm por finalidade a destinação de recursos para:

I – a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas pelos presos e a prestação de serviços por eles;

II – a realização de despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso;

III – a melhoria da condição de vida do preso, por meio da elevação do nível de sua sanidade física e mental, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado; e

IV – a manutenção e o custeio dos estabelecimentos penais da regional a que o fundo rotativo pertença.

Parágrafo único. Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado terão efetiva participação no sistema penal, a fim de contribuir para a recuperação social do preso.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 6º Fica o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizado a designar, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, os gestores dos fundos rotativos, a quem compete:

I – exercer a administração patrimonial, financeira e contábil e o planejamento orçamentário do fundo rotativo que gerem, por meio dos sistemas indicados nas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;

II – indicar comissão responsável pelas licitações, a ser designada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e cessões

de uso e locações, de acordo com a legislação que rege a matéria, cabendo à comissão levantar as necessidades de todos os estabelecimentos penais que integram o fundo rotativo;

III – firmar convênios, contratos e instrumentos congêneres em nome do fundo rotativo que gerem, observada a legislação em vigor, bem como atuar como ordenador primário, com atribuições para assinar empenhos e ordens bancárias e autorizar a transmissão destes ao banco;

IV – observar as orientações dos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e utilizar os sistemas informatizados por eles disponibilizados;

V – prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do fundo rotativo que gerem à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

VI – encaminhar relatórios bimestrais das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos penais e ao Conselho da Comunidade da região;

VII – indicar responsável pelo controle interno do fundo rotativo que gerem, a ser designado pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que terá acesso a todos os documentos e a todas as informações do fundo rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria; e

VIII – adotar providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos devidamente formalizados, com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a fim de subsidiar as autoridades competentes, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os gestores dos fundos rotativos ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à SAP e não perceberão qualquer remuneração adicional pelo exercício da função.

§ 2º Os fundos criados ou transformados por esta Lei Complementar serão assistidos pelos servidores integrantes das comissões de licitações existentes na data de publicação desta Lei Complementar, permitida a substituição de membros.

§ 3º Fica autorizada a criação de novas comissões de licitação, não existentes quando da publicação desta Lei Complementar, vedada a percepção da vantagem prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, nesses casos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 7º Constituem recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado:

I – as dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;

II – as receitas oriundas da prestação de serviços pelos presos e da venda e revenda de mercadorias produzidas por eles;

III – o valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar;

IV – as contribuições, as subvenções, as descentralizações de recursos e os auxílios de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;

V – as doações e os legados que lhes venham a ser destinados;

VI – os valores oriundos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com parceiros, com interveniência da SAP; e

VII – outras receitas que lhes forem especificamente destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado serão depositados em instituição financeira oficial, em contas vinculadas específicas, sob a denominação de cada um dos fundos rotativos substitutos de que tratam os incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado fica vinculada aos estabelecimentos penais das respectivas regiões, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento penal em que foram originados.

Art. 9º Os recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado devem ser aplicados:

I – na construção, reforma, manutenção, ampliação ou melhoria das estruturas físicas internas e externas dos estabelecimentos penais vinculados ao fundo rotativo, contratadas e financiadas diretamente por meio de convênios, delegação de serviços públicos ou parcerias público-privadas (PPPs);

II – na contratação de serviços e aquisição de bens e materiais permanentes e de consumo necessários às atividades de administração prisional, inclusive contraprestações de contratos de PPPs e suas garantias;

III – na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita nos estabelecimentos penais, consoante demanda de serviços e encomendas;

IV – no pagamento de despesas necessárias à capacitação de servidores públicos e dos presos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas a atividades educacionais, quando voltadas para a formação do preso;

V – na retribuição pecuniária sobre o trabalho para os fundos rotativos de que trata o Capítulo VIII desta Lei Complementar; e

VI – no pagamento de demais despesas vinculadas às atividades de administração prisional dos estabelecimentos penais ao qual o fundo rotativo atende.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo devem ser aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a programação financeira aprovadas, observadas as normas gerais de licitações e contratos e a legislação correlata em vigor.

§ 2º As despesas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem seguir critérios de viabilidade, observando o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS LABORAIS

Seção I

Do Trabalho Interno

Art. 10. O edital de processo público de seleção e o termo de parceria laboral para fins de trabalho interno deverão conter disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais.

Art. 11. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior dos estabelecimentos penais, resultantes da permissão ou cessão de uso de espaço público, sem que o permissionário ou cessionário tenha direito a indenização, quando do encerramento das parcerias laborais para fins de trabalho interno.

Art. 12. A parceria laboral para fins de trabalho interno terá prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, desde que antes do vencimento do período inicial.

Parágrafo único. O prazo inicial de que trata o *caput* deste artigo deve ser estabelecido conforme critérios objetivos fixados no edital de processo público de seleção de que trata a Seção III deste Capítulo.

Art. 13. As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais serão custeadas pelos parceiros, conforme procedimento estabelecido pela SAP.

Seção II

Do Trabalho Externo

Art. 14. Aos presos em regime fechado o trabalho externo será limitado a serviços ou obras públicas realizados diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal ou por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Art. 15. A parceria laboral para fins de trabalho externo terá prazo de no mínimo 6 (seis) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Seção III

Do Processo Público de Seleção

Art. 16. As parcerias laborais serão precedidas de processo público de seleção, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno externo.

Parágrafo único. As ofertas de trabalho de que trata o *caput* deste artigo serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do desenvolvimento sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 17. O edital do processo público de seleção será divulgado no sítio eletrônico oficial da SAP, especificando, no mínimo:

- I – o objeto da parceria laboral;
- II – as datas, os prazos, as condições e a forma de apresentação das propostas;
- III – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- IV – as condições para interposição de recurso administrativo;
- V – a minuta do termo de parceria laboral; e
- VI – as demais disposições necessárias à concretização dos princípios de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar, à harmônica integração social do preso e à segurança prisional.

Art. 18. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 19. Na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção.

Art. 20. Quando não acudirem interessados ao processo público de seleção, e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração Pública, poderá ser firmada parceria laboral de forma direta, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Art. 21. Ficam dispensadas do processo público de seleção as parcerias laborais a serem firmadas com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Seção IV

Do Termo de Parceria Laboral

Art. 22. As parcerias laborais serão formalizadas mediante a celebração de termo de parceria laboral, após o cumprimento das seguintes providências:

- I – emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da celebração da parceria;
- II – realização de processo público de seleção, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- III – julgamento das propostas pela comissão de seleção;
- IV – análise da documentação da proposta vencedora; e
- V – emissão de parecer pelos órgãos técnicos responsáveis pela gestão de fundos e convênios e pelas políticas de trabalho e renda da SAP.

Art. 23. São cláusulas essenciais do termo de parceria laboral:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – as disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais, bem como de eventuais benfeitorias realizadas no interior destes, nos casos de que trata a Seção I deste Capítulo;

IV – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V – a garantia de livre acesso da Administração Pública aos processos, aos documentos e às informações relacionados à atividade laboral, bem como aos locais de execução da parceria;

VI – a faculdade de as partes rescindirem o termo de parceria laboral, as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidade e a estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção; e

VII – a responsabilidade exclusiva dos parceiros pelo pagamento de eventuais encargos à execução do objeto previsto no termo de parceria laboral, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública com relação ao pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

CAPÍTULO VII DAS OFICINAS DE TRABALHO

Art. 24. Fica a SAP, por intermédio da aplicação de recursos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado, autorizada a implantar oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais, com o objetivo de possibilitar a prestação de serviços pelos presos e a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas por eles.

§ 1º A contratação de prestação de serviços e a aquisição de mercadorias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas:

I – por meio de descentralização de créditos orçamentários, no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

II – mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – mediante dispensa de concorrência pública, pela União, pelos demais Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e

IV – por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação e da regulamentação específica em vigor.

§ 2º Ficam vedadas a prestação de serviços e a transformação de produtos produzidos pelos presos com custo de produção maior que o de venda, com exceção das atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO PARA OS ESTABELECIMENTOS PENAIS VINCULADOS AOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 25. Os estabelecimentos penais vinculados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado poderão ser tomadores de mão de obra dos presos para:

I – prestação de serviços, produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda; e

II – conservação, manutenção e melhoria do estabelecimento penal.

§ 1º A fim de atender à necessidade contínua de serviços dos estabelecimentos penais, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo, em outro dia da semana, folga equivalente ao preso que tenha trabalhado nesses dias.

§ 2º O período de descanso e o repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO DO PRESO

Art. 26. O trabalho do preso não está sujeito ao regime aprovado pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), nem gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. O preso perceberá remuneração bruta equivalente a:

I – ao menos 1 (um) salário mínimo nacional para o trabalho de que trata o Capítulo VI desta Lei Complementar; ou

II – ao menos 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional para os trabalhos de que tratam os Capítulos VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 27. O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, devendo ser preferencialmente depositado em conta bancária informatizada;

II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, devendo ser preferencialmente depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, devendo ser controlado de forma individualizada pelo estabelecimento penal arrecadador e destinado ao respectivo fundo rotativo.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser deduzidas a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente, bem como as despesas necessárias à manutenção das contas bancárias informatizadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LOA para o exercício de 2022 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29. As relações jurídicas já celebradas pelo Estado para oportunizar atividades laborais remuneradas aos presos que ainda estejam em vigor deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, podendo elas serem prorrogadas 1 (uma) vez pelo mesmo período já pactuado.

Art. 30. Fica a SAP autorizada a editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que oportunizarem aos presos atividades laborais.

Art. 31. Os orçamentos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado integrarão o orçamento da SAP.

Art. 32. O art. 52 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional, qualquer que seja o seu tipo ou a sua categoria.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 2º Nos casos em que não ocorra a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o valor apreendido será destinado ao preso para atender ao disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do § 1º do art. 52 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 34. O art. 106 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Em caso de morte do preso, o Juízo da Execução deverá ser informado sobre a existência de conta bancária ou conta pecúlio.” (NR)

Art. 35. O art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

§ 3º O agente penitenciário temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.” (NR)

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável;

.....” (NR)

Art. 37. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

§ 3º O agente de segurança socioeducativo temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.” (NR)

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018;

V – o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021; e

VI – o § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputados **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 020, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 003/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
6303	LUÍS GUILHERME SELLA RIGONI	Pregoeiro
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000014820-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 021, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 004/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro substituto
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Equipe de Apoio
6303	LUÍS GUILHERME SELLA RIGONI	
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025448-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 022, de 4 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GABRIEL DUWE DE LIMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000218-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 023, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
10381	LILIANNY KAROLINA DO AMARAL	03	21/12/2022	15956/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000031132-8

PORTARIA N° 024, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
2700	JOAO MACHADO PACHECO NETO	07	17/12/2022	19230/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000207-0

PORTARIA N° 025, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
3430	ANDRE RICARDO DE SOUZA	06	20/12/2022	19436/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000202-0

PORTARIA N° 026, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
2160	JULIO BARBOSA MATIAUDA	120	25/12/2022	7701/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000001897-3

* * *

PORTARIA N° 027, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7183	CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA	05	19/12/2022	12673/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000027729-4

* * *

PORTARIA N° 028, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1210	SIOMARA GONÇALVES VIDEIRA	05	19/12/2022	19373/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000214-3

* * *

PORTARIA N° 029, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9823	LUANA MORALES VICTORERO	07	18/12/2022	19304/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000210-0

* * *

PORTARIA N° 030, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7212	JULIANA STADNIK DE LIMA	90	21/12/2022	7690/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000216-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 031, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
5209	FABRICIO DA CUNHA WOLFF	07	18/12/2022	19242/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000000198-8

————— * * * —————

PORTARIA N° 032, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 081/2022, firmado pela ALESC e a empresa MEVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a fim de atender as demandas da DA / GAB DEP JERRY COMPER.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 081/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ARI GERALDO NEUMANN, matrícula n° 11133, Diretor Administrativo, lotação Diretoria Administrativa, como Gestor; e

II – ALMIR CIRICO, matrícula n° 6770, Secretário Parlamentar, lotação Gab Dep Jerry Comper, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA, matrícula nº8484, Secretária Parlamentar, lotação Gab Dep Jerry Comper .

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000038708-1

PORTARIA Nº 033, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
4406	ELZAMAR ALVES DANTE	58	24/12/2022	063/2023

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000021121-8

PORTARIA Nº 034, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2022, firmado pela ALESC e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPREV, a fim de atender as demandas da Diretoria de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JEAN CARLOS BALDISSARELLI, matrícula nº 10379, Diretor de Recursos Humanos, lotação na Diretoria de Recursos Humanos, como Gestor; e

II – JANAINA MELLA, matrícula nº 7178, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora ANA LUCIA PEIXOTO, matrícula nº 11227, Servidora do Executivo à disposição da ALESC, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora GRAZIELA MELLER MILANEZE, matrícula nº 6866, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000026481-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 035, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
7185	ALINE COVOLO RAVARA	15	02/01/2023	0084/2023

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035727-1

----- * * * -----

PORTARIA N° 036, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 048/2022, firmado pela ALESC e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Licitações e Contratos .

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 048/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ARI GERALDO NEUMANN, matrícula nº11133, Diretor Administrativo, lotação Diretoria Administrativa, como Gestor; e

II – LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula nº6303, Analista Legislativo II, lotação Coordenadoria de Licitações e Contratos, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula nº11056, Servidor do Executivo, à disposição da Alesc , lotação Diretoria Administrativa.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora LEDA DA APARECIDA PEREIRA, matrícula nº1947, Analista Legislativo II, lotação Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000011465-4

PORTARIA N° 037, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Termo de Cessão de Uso nº 001/2022, firmado pela ALESC e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), a fim de atender as demandas da Diretoria de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Cessão de Uso nº 001/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JEAN CARLOS BALDISSARELLI, matrícula nº 10379, Diretor de Recursos Humanos, lotação na Diretoria de Recursos Humanos, como Gestor; e

II – JANAINA MELLA, matrícula nº 7178, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora ANA LUCIA PEIXOTO, matrícula nº 11227, Servidora do Executivo à disposição da ALESC, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora GRAZIELA MELLER MILANEZE, matrícula nº 6866, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000025452-9

PORTARIA N° 038, de 5 de janeiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 001/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro substituto
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Equipe de Apoio
6303	LUÍS GUILHERME SELLA RIGONI	
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035271-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 463/2022

REFERENTE: Termo de Cooperação Técnica nº 006/2022 celebrado em 22/12/2022.

PRIMEIRO PARTÍCIPE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

SEGUNDO PARTÍCIPE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPREV.

CNPJ: 83.882.498/0001-90.

OBJETO: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a manutenção dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de pensão por morte do Poder Legislativo, pelo IPREV/SC, diante da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos da ALESC, nos termos da Lei Complementar n. 412/2008, redação dada pela LC 795, de 2022, com a alteração do § 5º, do art. 44 de referida legislação.

VIGÊNCIA: 01/01/2023 até 31/12/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019 e na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Deputado Moacir Sopelsa - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV/SC

Leonardo Lorenzetti - Testemunha

Gustavo de Lima Tengan - Testemunha

Republicado por incorreção

Processo SEI 22.0.000026481-8

EXTRATOS DE TERMO DE CONVÊNIO

EXTRATO

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 2019TN215.

PARTÍCIPE: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e o Governo do Estado de Santa Catarina.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional Nº 2019TN215, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Carlos Moisés da Silva – Governador do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2022.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000036696-3

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 02/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 02/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e José Jair Franzner – Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000031668-0

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 03/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Içara.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 03/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Dalvania Pereira Cardoso – Prefeita Municipal de Içara.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000033567-7

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 04/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Petrolândia.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 04/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Irone Duarte – Prefeito Municipal de Petrolândia.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000035420-5

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 09/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Chapecó.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 09/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e João Rodrigues – Prefeito Municipal de Chapecó.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000036601-7

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 13/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Navegantes.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 13/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Libardoni Lauro Claudino Fronza – Prefeito Municipal de Navegantes.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000035795-6

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 15/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Florianópolis.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 15/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Topázio Neto – Prefeito Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000036420-0

EXTRATO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL N° 17/2022.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Biguaçu.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional N° 17/2022 celebrado em 1º/01/2022, pelo período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da ALESC e Salmir da Silva – Prefeito Municipal de Biguaçu.

Florianópolis, 1º de janeiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000036875-3